



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARANGONI)

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 59.....
Parágrafo único. Não caberá distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem ocorrido corriqueiramente nos tribunais do país manobra recursal a fim de se discutir a competência do juízo em ações que envolvem exoneração ou revisão de alimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Vale ressaltar que a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é cristalina quando dispõe que findado o processo não haverá conexão deste com outro, exceto nos casos em que a lei determinar. *In verbis*: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nos casos que vemos em demandas de exoneração ou revisão de alimentos, a parte requer, logo na inicial, a distribuição por dependência ao juízo que fixou os alimentos, porém, não caberia deferir o pedido, eis que não há dependência da exoneração ou revisão com o arbitramento, se este já transitou em julgado.

Chamamos atenção que não se veda o ajuizamento da exoneração ou revisão de alimentos no mesmo juízo do arbitramento e homologação, mas se dispensa a prevenção, afastando a exigência para que se ingresse com a demanda judicial onde tramitaram os autos da fixação da pensão alimentícia. Tanto o é que a Súmula 358, também do STJ, permite contraditório nos próprios autos: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, **ainda que nos próprios autos**” (grifo nosso).

Dessa forma, é permitido requerer a extinção ou revisão da obrigação de prestar alimentos nos próprios autos, contudo, não é obrigatório. Não é prevento, pois que não existe conexão entre o pedido de exoneração ou revisão com o de alimentos. O objeto e a causa de pedir são distintos. E mesmo que houvesse algum liame entre os feitos, consoante estabelece o art. 55, §1º, do CPC, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado.

A ação é de livre distribuição. A ação de exoneração ou revisão de alimentos é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária, e contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática. A nova ação não é conexa à outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal do art. 55 do CPC/2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Não havendo dependência, conexão ou continência, os processos devem ser considerados como ações distintas, ainda que coincidentes em algum dos elementos objetivos ou subjetivos.

Para Humberto Theodoro Júnior, para que se positive a conexão é imperativo ficar provado o risco de decisões conflitantes, caso os processos prossigam separadamente, para se admitir a declinatória. O julgamento comum se impõe em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª edição - 1996, vo1. I, p. 180-181).

Estando um dos feitos já julgado em definitivo, exaurindo a função do juízo, não há mais razão que justifique a decisão simultânea, pois que não há conflito para julgamento da exoneração ou revisão de alimentos por outro juízo.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

